



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

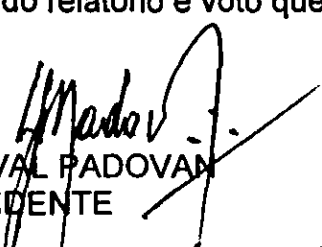
Processo nº. : 10855.003698/99-21
Recurso nº. : 145.602
Matéria : IRPJ/SIMPLES – EX.: 2000
Recorrente : COMAGRA, COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 24 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.777

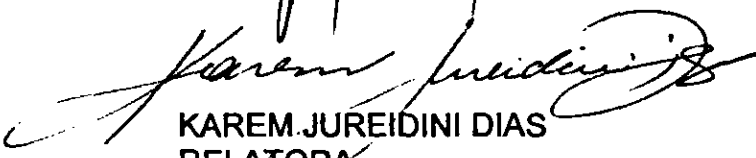
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO
INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso interposto após o
decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto
nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMAGRA, COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, MÁRCIA MARIA FONSECA
(Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.003698/99-21
Acórdão nº. : 108-08.777
Recurso nº. : 145.602
Recorrente : COMAGRA, COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Comagra Comércio de Mármore e Granitos Ltda. foram lavrados Autos de Infração, com a conseqüente formalização de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 06/09, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – fls.14/17, Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – fls. 18/21, Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) – fls. 10/13 e Contribuição para a Seguridade Social – INSS – fls.22/25, todos tributos apurados pelo SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, referentes ao período de 04/1999 a 09/1999.

A autuação em referência decorre de fiscalização do contribuinte, pela qual a autoridade fiscalizadora intimou, em 28/09/99, a ora Recorrente, por meio do "Termo de Início de Ação Fiscal" – fls. 40, a apresentar elementos e documentos especificados no citado termo.

Após a análise e devolução dos documentos apresentados, concluiu o d. auditor fiscal, que houve falta de recolhimento das exações supra citadas, relativamente ao período compreendido entre 04/1999 e 09/1999, motivo pelo qual houve a lavratura de 05 (cinco) autos de infração, em 29/11/1999.

Intimada, acerca da lavratura dos Autos de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, em 28/12/1999, sua Impugnação - fls.46/66, alegando em síntese:

- i. O auditor fiscal teria lavrado o auto de infração em local distinto ao do estabelecimento da empresa autuada, ensejando vício insanável no presente processo administrativo.

Processo nº. : 10855.003698/99-21
Acórdão nº. : 108-08.777

- ii. O exame de escrita e levantamentos contábeis, baseados em verificação de livros, lançamentos e documentos da empresa, são trabalhos desenvolvidos privativamente por contadores habilitados, sendo certo que, caso os auditores fiscais não sejam habilitados como contadores, o lançamento de ofício é ineficaz.
- iii. Os créditos tributários lançados no presente auto de infração encontram-se com exigibilidade suspensa, uma vez que a empresa efetuou pedidos de compensação relativamente aos períodos ora exigidos, sendo certo que tais pedidos estariam pendentes de apreciação pelo Segundo Conselho de Contribuintes, o que não foi observado pela d. fiscalização quando da lavratura do auto de infração.
- iv. Há falta de subsunção dos fatos narrados à norma aplicada no caso em tela, pois o auditor fiscal observou legislação pertinente ao recolhimento de tributos pelo SIMPLES (art. 23, II, "a, b, c e d" da Lei nº 9.317/96), e constatou, equivocadamente, que no período de 04/1999 a 09/1999, a empresa não teria cumprido o determinado nesta norma, ensejando na "falta de recolhimento de tributos". Contudo, não teria observado o d. fiscal que a contribuinte não efetuou os recolhimentos, pois utilizou-se do instituo da compensação dos débitos em questão com seus supostos créditos relativos aos indevidos recolhimentos de PIS (com base nos Decretos nºs 2445/88 e 2449/88). Dessa forma, a real fundamentação utilizada pela fiscalização foi a suposta inexistência de saldos credores de PIS e não a de falta de recolhimento de tributos pela contribuinte. Esse fato demonstra o incorreto enquadramento legal da suposta infração, ensejando em nulidade do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.003698/99-21

Acórdão nº. : 108-08.777

- v. Há falta de provas para a glosa em questão, pois a autoridade administrativa lançadora deveria comprovar, antes de efetuar o lançamento de ofício em questão, que a compensação pleiteada pela empresa teria sido indeferida também pelo Conselho de Contribuintes, sendo que, para tanto, deveria anexar cópia da decisão final proferida pelo mencionado Tribunal Administrativo.
- vi. Teria ocorrido duplo lançamento das exações em comento, quais sejam, aquela relativa ao pedido de compensação apresentado pela contribuinte e o lançamento de ofício ora combatido.
- vii. Ocorrera a violação aos princípios constitucionais da impessoalidade do ato administrativo e do devido processo legal antes do lançamento tributário. O primeiro princípio teria sido violado, pois a Receita Federal, durante a realização de fiscalização na região de Sorocaba-SP (região da contribuinte), a fim de coibir fraudes fiscais do período em exame, deveria fiscalizar todas as empresas do mesmo ramo da ora autuada, o que não teria feito, acarretando dessa forma em tratamento tributário diferenciado. Com relação ao "Devido Processo Legal", alega que a empresa deveria ter sido intimada pelo fisco para apresentar esclarecimentos acerca das compensações que realizou, demonstrando a origem dos créditos, o que não ocorreu e assim, concretizou-se o cerceamento de sua defesa.
- viii. No mérito, alega ser possuidora de créditos relacionados ao recolhimento a maior de PIS com base nos Decretos nºs 2445/88 e 2449/88.
- ix. O Pedido de Compensação da empresa autuada ainda estaria pendente de apreciação pelo Conselho de Contribuintes, o que culminaria na improcedência da glosa dos créditos em tela, e, por conseguinte na inexistência de débitos tributários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.003698/99-21
Acórdão nº. : 108-08.777

- x. Não havendo dívida quanto ao principal das exações em tela, não haveria que se falar em exigência de juros e correção monetária. Ainda que fosse necessário o lançamento para evitar a decadência, tendo em vista a suspensão da exigibilidade decorrente do recurso administrativo pendente de apreciação e relacionado ao pedido de compensação, a multa de ofício não deveria ser exigida.
- xi. Por todos os motivos expostos, concluiu a contribuinte que o crédito ora exigido seria indevido, e, conseqüentemente, o lançamento de ofício estaria eivado de nulidade.

Em vista do exposto, a 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento tributário (fls. 84/98), em decisão assim ementada:

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1999*

Ementa: LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É válido o auto de infração lavrado na repartição, pois local da verificação da falta não significa local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada.

COMPETÊNCIA. EXAME DE ESCRITA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE.

O Audito-Fiscal da Receita Federal possui competência, outorgada por lei, para examinar a escrituração contábil e fiscal das empresas. A verificação do cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes, mediante exame dos documentos e da contabilidade da empresa, não importa em considerar que o AFRF esteja desempenhando funções reservadas legalmente aos contadores, mas apenas servindo-sedo trabalho por eles produzidos para sua fiscalização.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Restando evidenciado que a descrição dos fatos e do enquadramento legal foram suficientemente claros para propiciar o entendimento da infração imputada e o seu embasamento legal, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.003698/99-21

Acórdão nº. : 108-08.777

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. A falta de intimação prévia ao lançamento não é causa para sua nulidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O recurso voluntário interposto em processo que aprecia pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído em processo decorrente do indeferimento de solicitação feita naquele.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EFEITOS.

A menção a débitos, vencidos ou vincendos, no âmbito de processo de pedido de compensação não tem o efeito de conceder à administração instrumento hábil e suficiente para exigir o crédito tributário.

Lançamento procedente."

Intimada, em 15/01/2003 (Aviso de Recebimento – "AR" de fls.107), acerca da aludida decisão, a Recorrente apresentou, em 17/02/2003, Recurso Voluntário (fls.108/150), requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância administrativa, alegando, para tanto, as mesmas razões já expostas em sua impugnação. Houve o arrolamento de bens.

Ressalte-se que o termo de juntada do Recurso às fls. 169, ressalva acerca da intempestividade do Recurso do Contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.003698/99-21

Acórdão nº. : 108-08.777

Conforme se verifica às fls. 170, houve despacho da DRJ/RPO/ DISOP nº 0567/03 encaminhando os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes. Após, foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme se verifica das fls. 171, tendo em vista o artigo 5º da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Em acórdão proferido na sessão de 15 de março de 2005, membros da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinaram a competência do julgamento do recurso em favor do E. Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 173 a 176).

Após a ciência da Procuradoria, os autos foram distribuídos a esta conselheira.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.003698/99-21
Acórdão nº. : 108-08.777

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Analisando questão prejudicial ao julgamento da lide, qual seja, a tempestividade do Recurso apresentado pela Recorrente, nota-se que a intimação da decisão recorrida foi recebida em 15/01/03, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 107, enquanto que o Recurso Voluntário foi apresentado somente em 17/02/03 (fls. 108/150), o que enseja a intempestividade do Recurso apresentado, em função do decurso do trintídio legal, de acordo com o determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

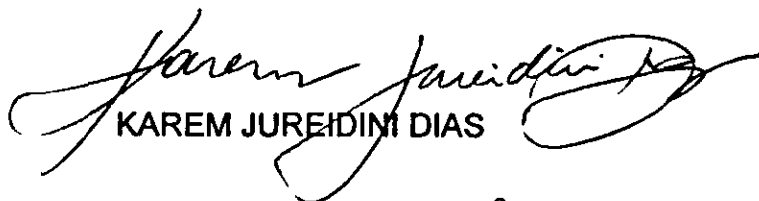
De fato, observadas as regras estipuladas no artigo 210 do Código Tributário Nacional e artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, isto é, excluindo-se da contagem do prazo o dia de seu início e incluindo-se o do seu vencimento, vê-se claramente que o prazo para a Recorrente interpor Recurso Voluntário esgotou-se no dia 14/02/03, o que torna impossível sua apreciação por este Colegiado.

Ademais, verifica-se às fls. 169 termo de juntada do Recurso, no qual restou ressalvada sua intempestividade.

Pelo exposto, em face da ausência de requisito legal, não conheço do Recurso por ser intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

